



Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA ASTREINTE.

Caso em que os direitos violados são individuais homogêneos e não difusos em sentido amplo, capazes de causar lesão à coletividade como um todo. A conduta da ré de comercializar combustível adulterado não configura ato da gravidade exigida para a caracterização do dano moral coletivo, pois incapaz de produzir agressão que gere repulsa em toda a sociedade. Não verificada hipótese de dano moral coletivo na espécie, imperativa é manutenção da sentença, no ponto.

A multa fixada com amparo no art. 461 do CPC tem caráter inibitório. Assim, o valor arbitrado na sentença se mostra insuficiente, o que justifica a sua majoração, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim com o já decidido por esta 11ª Câmara Cível em casos semelhantes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

PATRICIA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

DE

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.





Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL, Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença prolatada nos autos da AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO proposta contra PATRÍCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

No apenso, **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** julgada pela mesma sentença.

Segundo consta na petição inicial da ação cautelar, no dia 2/7/2012, laudo do programa de monitoramento de combustíveis da Agência Nacional do Petróleo apontou que o posto requerido estava comercializando etanol (álcool) fora das especificações legais. O combustível apresentou 9% de teor de hidrocarbonetos, quando o parâmetro legal é fixado em no máximo 3% pelas Resoluções na ANP nº 23, de 2/5/2011, e nº 7, de 9/2/2011. Em 6/7/2012, visando confirmar a inadequação do produto apontada pela ANP, equipe do Ministério Público realizou coleta de amostra de etanol junto ao Posto requerido, a qual, analisada por engenheiro químico do Ministério Público em equipamento próprio, revelou que o combustível continuava a ser comercializado em desacordo com as especificações





legais, porquanto apresentou teor de hidrocarbonetos igual a 9%, tornando o produto impróprio ao uso e consumo. Tal prática, segundo o autor, é ilegal e abusiva, à luz do CDC, e atenta contra os interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, os quais o autor busca proteger. Nos autos da ação cautelar, entre outros provimentos, o autor requereu o lacramento das bombas e tanques de etanol e a proibição de sua comercialização. Na ação coletiva de consumo (principal), o MP busca a condenação da pessoa jurídica demandada à obrigação de não mais comercializar combustível fora das especificações legais, sob pena de multa, e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, entre outros provimentos.

O pedido de antecipação de tutela, na ação cautelar, foi acolhido pela decisão das fls. 10/11v.

A MM. Juíza de Direito, na sentença, decidiu em conjunto sobre ambas as demandas, julgando parcialmente procedentes os pedidos. O dispositivo da sentença restou assim redigido (fls. 45v./47):

"III – Por todo o exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elaborados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de PATRÍCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, para:

- a) DECLARAR a impropriedade e inadequação ao consumo do combustível atualmente existente nos tanques que foram objeto da interdição, por força da medida liminar deferida, bem como seu perdimento, tornando-a definitiva, nos termos da decisão fls. 10/12 da ação cautelar;
- b) DETERMINAR que a ré, às suas expensas e no prazo de até quinze (15) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, promova o transporte do combustível em caminhão adequado até o destino final para inutilização, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 60





(sessenta) dias, revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.;

- c) DETERMINAR a obrigação de não fazer, consistente em não mais comercializar combustível que não atendam aos padrões legais estabelecidos, sob pena de multa cominatória por cada hipótese de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados;
- d) CONDENAR a requerida genericamente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados aos consumidores lesados em decorrência da aquisição de óleo diesel aditivado fora das especificações legais, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar do respectivo desembolso, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (16/01/2012 fl. 18 ação principal);
- e) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que rata a Lei ACP, mediante comprovação nos autos.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O escrivão, decorrido o prazo recursal, deverá disponibilizar, através do sistema de informática, a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a sua efetividade.





Expeça-se edital, nos termos do art. 94 do CDC.

Sucumbente, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85."

O autor/apelante afirma que, embora esta ação também tutela de direitos individuais homogêneos, busque pretende, essencialmente, a tutela dos direitos difusos (transindividuais, indivisíveis, com titularidade indeterminada e ligados por circunstâncias de fato). Segundo o apelante, a comercialização de combustível com vício de qualidade, muito mais do que a lesão aos interesses daqueles que efetivamente o adquiriram, atinge a credibilidade deste importante setor da economia; assim, a condenação por danos difusos (dano moral coletivo), neste caso, tem especialmente função pedagógica, no sentido de desestimular que revendedores de combustíveis de má fé permaneçam livremente atuando no mercado de consumo sem que sofram qualquer sanção. Com esses argumentos, reitera o pedido de condenação do posto réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Entende que o valor fixado pela sentença a título de multa para a hipótese de comercialização de combustível adulterado é insuficiente e pede a sua majoração.

- O recurso foi recebido (fl. 58).
- O prazo das contrarrazões transcorreu in albis (fl. 59).
- O recurso foi redistribuído em razão da competência (fls. 66/68).
- O Ministério Público de segundo grau opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 69/71).





> Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Cuida-se de apreciar recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Principio pelo exame do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Muito se discute o que seriam danos morais coletivos e em que hipóteses poderiam ser reconhecidos. Isso porque, em relação à possibilidade de seu reconhecimento, encontra-se, a meu ver, abarcada tanto no texto constitucional (art. 5°, X) quanto na legislação infraconstitucional (art. 6°, VI e VII do CDC e art. 1° da Lei 7.347/85).

A propósito do dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho assim destaca (*Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, nº 12, outubro/dezembro de 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais*).

"Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Diferente não é a lição de Dionísio Renz Birnfeld (*Dano moral ou extrapatrimonial ambiental. São Paulo: LTr, 2009. p. 70-71*):





> "O dano moral ou extrapatrimonial coletivo é, pois, uma injusta lesão à moralidade comunitária ou a determinados valores coletivos, um ferimento impingido à própria cultura em seu aspecto imaterial. Do exposto, extraem-se as seguintes características do dano moral ou extrapatrimonial coletivo e que colaboram para o seu conceito: a conduta antijurídica do autor: a ofensa grave e intolerável a valores ou interesses morais (extrapatrimoniais) de determinada coletividade; a percepção do dano, obtida a partir da presunção razoável da ocorrência da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de inferioridade, de desesperança, de aflição, de humilhação ou qualquer outro sentimento negativo advindo do ataque à dignidade humana: e o nexo causal entre conduta e lesão socialmente repudiada."

Sérgio Augustin e Ângela Almeida assim sustentam acerca do tema (Dano moral coletivo. Revista da Faculdade de Direito. nº 18. Caxias do Sul: EDUCS, 2008, p. 40/41):

"Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade. configurar-se-á dano possível de reparação. abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como iniusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo (MEDEIROS NETO, 2004, p. 136/137)."

A respeito da lição trazida por André de Carvalho Ramos, pertinente, ainda, registrar (*A ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998. p. 83*):

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a





tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerados pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral, que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência do dano moral coletivo."

Acerca da caracterização do dano moral coletivo, pertinente transcrever os ensinamentos de Marco Antônio Marcondes Pereira (*Dano moral contra a coletividade: ocorrências na ordem urbanística. In: Boletim do IRIB.* nº 305. Outubro de 2002. p. 31):

"Na caracterização, portanto, do dano moral coletivo apresentam-se os seguintes componentes:

- a) Agressão de conteúdo significante: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável, como aponta a mais atual doutrina, porque o fato danoso que tem pequena repercussão na coletividade ficará excluído pelo princípio da insignificância.
- b) Sentimento de repulsa da coletividade: o fato intolerável deve implicar o sentimento de indignação ou opressão da coletividade, que tem violado um interesse metaindividual assegurado na ordem legal.
- c) Fato danoso irreversível ou de difícil reparação: a ofensa à coletividade pode acarretar a impossibilidade de desfazimento do ato danoso, de tal sorte que o resultado padecido pela coletividade tenha de ser carregado com um fardo para as gerações presentes e futuras, como também pode implicar difícil reparação, que afete o direito imediato de uso e gozo do patrimônio coletivo.
- d) Conseqüências históricas para a coletividade (ou comunidade): a agressão à coletividade pode implicar o rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando a qualidade de vida futura.





Os elementos indicados nas letras 'a' e 'b' devem estar presentes obrigatoriamente para a caracterização do dano moral coletivo, ao lado, pelo menos, de uma das situações indicadas nas letras 'c' e 'd'."

Nesse contexto, penso que o dano moral coletivo pressupõe grave agressão ao patrimônio moral da sociedade, cuja intensidade extrapola os limites da razoabilidade e da tolerabilidade, causando repulsa geral contra aquele ato que atinge direitos fundamentais e valores comuns da coletividade.

Ou seja, a meu ver, a configuração do dano moral coletivo pressupõe, necessariamente, a ocorrência de ato intolerável que cause repugnância ao senso comum e lesão séria aos sentimentos coletivos.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. DEVER DE INFORMAR E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO DA VELOCIDADE DE CONEXÃO À INTERNET BANDA LARGA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045879509, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO COLETIVA CONSUMO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. (...) Danos morais coletivos. Matéria controvertida na doutrina e jurisprudência. Pressupõe a lesão a um grupo de pessoas ou ao patrimônio valorativo de certa comunidade. No caso concreto, não se verificou a ocorrência de dano moral coletivo, até porque os lesados são consumidores determinados, que poderão executar suas pretensões individualmente. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS UNÂNIME. (Apelação Cível № 70039397138, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 15/12/2011)





> *APELACÃO* CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU CARNÊ (TEB OU TEC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. **DANOS** (...) **MORAIS** COLETIVOS. AFASTADOS. desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, o instituto do "dano moral coletivo" aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. (...) UNÂNIME. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70037566098, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/07/2011)

> *APELACÃO* CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. 1. APELAÇÃO DO AUTOR. 1.1. Dano moral coletivo. O instituto do "dano moral coletivo" aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu efetivamente marcados pelo (os caráter de indivisibilidade), transindividualidade е destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. No caso dos autos, os lesados são consumidores determinados, que poderão executar suas pretensões individualmente (...) APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042883470, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/11/2011)

> AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TARIFAS INCIDENTES SOBRE A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ERGA OMNES. DEVOLUÇÃO DE





VALORES. DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) Não se admite a condenação por danos morais coletivos, mas o aproveitamento do julgado para posterior liquidação do dano individual. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036136588, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/07/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. **NEGÓCIOS JURÍDICOS** BANCÁRIOS. ACÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANCA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU CARNÊ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS COLETIVOS. (...) 6. Não verificada hipótese de dano moral coletivo na espécie, imperativo é o afastamento da condenação a tal título. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível, em casos idênticos ao em discussão. Recurso do réu provido no tópico e do autor, que visava à majoração da indenização imposta a tal rubrica, prejudicado. (...) PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO RÉU **PARCIALMENTE** PROVIDA Ε DO **AUTOR** IMPROVIDA. (Apelação Cível № 70041657586, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgado em 28/09/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO COLETIVA. "AMIGOS TELEFONIA MÓVEL. PLANO HORA" E PLANO "CONTA LIGHT 50 MINUTOS". PROPAGANDA ENGANOSA. **DEVER** DE TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO DEMONSTRADO. **MERO DESCUMPRIMENTO** CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO. **GRANDE** DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DAS PRÁTICAS COMERCIAIS NO DECORRER DA INSURGÊNCIA. PERDA DE OBJETO REJEITADA. PEDIDO QUE NÃO SE **ESGOTA** NO **DEVER** DE **INFORMAR** ADEQUADAMENTE. *(...)* Precariedade nas informações relativas às tarifas promocionais e ao tempo de duração das promoções. Dever de transparência descumprido. Publicidade enganosa reconhecida. Dano moral coletivo. O dano moral coletivo não se configura no caso em apreço,





> consoante entendimento inúmeras vezes exarado no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja a reparação por danos extrapatrimoniais, à mingua de elementos hábeis a demonstrar a violação aos atributos ínsitos à personalidade, à honra ou à imagem. Impele afastar o dever de publicação do dispositivo condenatório em jornais de grande considerando que circulação. este publicização de supostos direitos individuais à reparação de ordem moral - ora afastada. **PRELIMINAR** REJEITADA. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042046367, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/05/2011)

> *APELAÇÃO* CÍVEL. *AÇÃO* **COLETIVA** DE CONSUMO. **NULIDADE** DA **TARIFA** DE PROCESSAMENTO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. (...) Dano moral coletivo não caracterizado. *(...)* Preliminares afastadas. Apelo provido em parte. Vencido em parte o revisor. (Apelação Cível Nº 70041351685, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/05/2011)

Deste último julgado, extraio a seguinte fundamentação do voto do Relator:

"(...) não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso que dê ensejo à responsabilidade civil. Nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

(...)

Os danos morais coletivos embora estejam expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio, no caso dos autos, não restaram tipificados, pois para a sua caracterização, deve estar presente o





Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

pressuposto de violação jurídica de valores pertencentes a todos os integrantes de uma coletividade, exigindo-se evidências mínimas da repercussão gerada pelo ato lesivo."

No caso concreto, como observado na sentença, a lesão está adstrita especificamente aos consumidores que adquiriram combustível adulterado do estabelecimento comercial demandado, não configurando ato da gravidade exigida para a caracterização do dano moral coletivo, pois incapaz de gerar agressão que ultrapasse os limites de tolerabilidade, gerando repulsa em toda sociedade, especialmente porque ausentes elementos que permitam reconhecer que ela atingiu todos os integrantes da coletividade.

Com efeito, os direitos violados neste feito são individuais homogêneos e não difusos em sentido amplo, capazes de causar lesão à coletividade como um todo.

Ora, a situação telada apenas interessa, repito, a quem adquiriu combustível adulterado.

Dessa forma, não há como reconhecer que o ato ilícito praticado tenha gerado dano na esfera moral da sociedade, mormente porque, repiso, não foram maculados os valores de todos os integrantes da coletividade, de modo a causar repulsa ou indignação coletiva.

Enfim, salvo melhor juízo, a prática em questão não preenche os requisitos caracterizadores do dano moral coletivo, merecendo manutenção a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido.

Passo à análise da multa fixada para a hipótese de descumprimento, pelo réu, do comando de não comercializar combustível que não atenda aos padrões legais estabelecidos.

A decisão liminar prolatada nos autos da ação cautelar fixou, para a hipótese de descumprimento da ordem de abstenção de





Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

comercialização de etanol fora das especificações legais, multa no valor de R\$30.000,00 para cada hipótese de descumprimento comprovada (fls. 10/12 do processo apenso).

A sentença, por sua vez, reduziu a multa para o valor de R\$1.000,00 por hipótese de descumprimento, limitada a 60 dias (fl. 46).

O pedido inicial era de aplicação de multa de R\$50.000,00 por ocorrência (fl. 4v., item *g*).

É imperativo que as *astreintes* tenham o condão de obrigar o réu a cumprir a determinação judicial, observada a especificidade da tutela.

A respeito, dizem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao § 4º do artigo 461 do CPC¹, que:

"§ 4°. 17. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

Julgando o AGI nº 70034486449 (ação coletiva de consumo em que se discutia o recebimento, por operadora de telefonia, em seus estabelecimentos, dos produtos comercializados com defeito, e seu encaminhamento à assistência técnica respectiva) e o AGI nº 70038659611 (ação coletiva de consumo em que se discutia a deficiência de informações na oferta e atendimento de reclamações relativas a cartão de crédito), a

_

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 673.





Nº 70059505354 (N° CNJ: 0143098-48.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Câmara adotou para a multa o valor de R\$5.000,00 para cada hipótese de descumprimento comprovado.

Atento a tais precedentes, e ao caráter inibitório de que se reveste a multa, proponho, no caso em exame, a majoração do seu valor não para o pretendido, mas para R\$5.000,00 (consolidada em 60 dias, nos termos da sentença).

Posto isso, o voto é pelo **parcial provimento da apelação**, para majorar o valor da *astreinte*, nos termos assentados.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70059505354, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA